



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências" – PL 8035/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Aprova o Plano de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providencias

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Inciso X do Artigo 02 do PL nº 8035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:

X – Implementação de instrumentos indutores da equidade, do respeito à diversidade, da gestão democrática da educação e da laicidade da escola pública.

JUSTIFICAÇÃO

Embora os incisos do Art. 2º do PL 8035/2010 tomem como referência o texto do Art. 214 da Constituição Federal (CF/88), alterado pela Emenda à Constituição 59/2009, é fato que do poder público é esperado mais do que “difundir” princípios de equidade. Inclusive, para o Plano Nacional de Educação (PNE) cumprir com sua missão, é preciso que ele seja for um forte instrumento de indução de políticas públicas, buscando garantir equidade, diversidade e gestão democrática, todos princípios asseverados no capítulo da educação da CF/88.

Ressalta-se também que há instrumentos amplamente debatidos pela comunidade educacional e/ou aprovados na Conae (Conferência Nacional de Educação) com esse fim indutor, como o CAQi e os “Indicadores da Qualidade”, sendo o primeiro construído pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e incorporado recentemente pelo Conselho Nacional de Educação.

Como um imprescindível adendo conceitual, o respeito ao princípio da laicidade da escola pública deve também constar do texto do inciso, pois foi amplamente debatido e aprovado na Conae, sendo uma decorrência do caráter laico do Estado brasileiro e do respeito à diversidade religiosa no País, algo tão caro e balizar à nossa cultura. A Conae assim dispôs sobre o tema: “Garantir que o ensino público se paute na laicidade, sem privilegiar rituais típicos de dadas religiões (rezas, orações, gestos), que acabam por dificultar a afirmação, respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira.” (Documento Final, p.163).

Por isso a presente emenda altera o texto original, oriundo do Executivo Federal, tornando-o mais compatível com a tarefa que efetivamente cabe ao Poder Público, além de ser um texto mais apropriado ao caráter de um Plano Nacional de Educação.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2011.

OSMAR SERRAGLIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal – PMDB/PR